SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240415 - GO (2026/0233233-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THARLLES RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA	:	PAULA FERREIRA DE SOUZA - GO032386
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPERVENIENTE NÃO INCLUSÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, na extensão conhecida, negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por tráfico de drogas. A defesa aponta erro material na referência ao processo anteriormente analisado, questiona a validade da fundamentação per relationem na reavaliação periódica da custódia, sustenta ausência de *periculum libertatis* contemporâneo, insuficiência dos fundamentos baseados em registros criminais, adequação de medidas cautelares diversas e superveniência de fato novo decorrente da não inclusão do delito de associação para o tráfico na denúncia. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) corrigir o erro material referente à identificação do processo em que teria havido anterior análise das teses sobre a prisão preventiva; (ii) definir se a fundamentação *per relationem* utilizada na reavaliação periódica da prisão preventiva é válida quando o juízo ratifica os fundamentos anteriores e reconhece a permanência dos requisitos cautelares; (iii) estabelecer se os registros criminais e as demais circunstâncias concretas do caso demonstram risco de reiteração delitiva e justificam a manutenção da prisão preventiva, apesar das condições pessoais favoráveis e da alegada suficiência de medidas cautelares diversas; e (iv) determinar se a ausência de

Documento eletrônico VDA60320198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 70df1d53-162c-401c-bcfc-3e9dbe75fe99

denúncia pelo delito de associação para o tráfico constitui fato novo capaz de afastar os fundamentos da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não exige a apresentação de fundamentos novos para a manutenção da custódia, sendo suficiente a demonstração de que permanecem hígidas as circunstâncias concretas que legitimaram sua decretação.

4. A prisão preventiva mostra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do agravante e da insuficiência das medidas cautelares diversas para neutralizar os riscos decorrentes de sua liberdade.

5. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos policiais ou ações penais em curso pode ser considerada, conforme a jurisprudência indicada no caso, para demonstrar contumácia delitiva e justificar a prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública.

6. A fundamentação *per relationem* é admissível na reavaliação periódica da prisão preventiva quando o juízo ratifica os fundamentos anteriormente expostos e demonstra a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem os requisitos legais da custódia cautelar.

8. A não inclusão do delito de associação para o tráfico na denúncia não esvazia, por si só, os fundamentos da prisão preventiva quando permanecem íntegros os demais elementos concretos considerados pelas instâncias ordinárias, especialmente o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual e concreto decorrente do *periculum libertatis*, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo quando subsistem os fundamentos que legitimaram a custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 70df1d53-162c-401c-bcfc-3e9dbe75fe99

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240415 - GO (2026/0233233-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THARLLES RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA	:	PAULA FERREIRA DE SOUZA - GO032386
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPERVENIENTE NÃO INCLUSÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, na extensão conhecida, negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por tráfico de drogas. A defesa aponta erro material na referência ao processo anteriormente analisado, questiona a validade da fundamentação per relationem na reavaliação periódica da custódia, sustenta ausência de *periculum libertatis* contemporâneo, insuficiência dos fundamentos baseados em registros criminais, adequação de medidas cautelares diversas e superveniência de fato novo decorrente da não inclusão do delito de associação para o tráfico na denúncia. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) corrigir o erro material referente à identificação do processo em que teria havido anterior análise das teses sobre a prisão preventiva; (ii) definir se a fundamentação *per relationem* utilizada na reavaliação periódica da prisão preventiva é válida quando o juízo ratifica os fundamentos anteriores e reconhece a permanência dos requisitos cautelares; (iii) estabelecer se os registros criminais e as demais circunstâncias concretas do caso demonstram risco de reiteração delitiva e justificam a manutenção da prisão preventiva, apesar das condições pessoais favoráveis e da alegada suficiência de medidas cautelares diversas; e (iv) determinar se a ausência de

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

denúncia pelo delito de associação para o tráfico constitui fato novo capaz de afastar os fundamentos da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não exige a apresentação de fundamentos novos para a manutenção da custódia, sendo suficiente a demonstração de que permanecem hígidas as circunstâncias concretas que legitimaram sua decretação.

4. A prisão preventiva mostra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do agravante e da insuficiência das medidas cautelares diversas para neutralizar os riscos decorrentes de sua liberdade.

5. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos policiais ou ações penais em curso pode ser considerada, conforme a jurisprudência indicada no caso, para demonstrar contumácia delitiva e justificar a prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública.

6. A fundamentação *per relationem* é admissível na reavaliação periódica da prisão preventiva quando o juízo ratifica os fundamentos anteriormente expostos e demonstra a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem os requisitos legais da custódia cautelar.

8. A não inclusão do delito de associação para o tráfico na denúncia não esvazia, por si só, os fundamentos da prisão preventiva quando permanecem íntegros os demais elementos concretos considerados pelas instâncias ordinárias, especialmente o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual e concreto decorrente do *periculum libertatis*, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo quando subsistem os fundamentos que legitimaram a custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THARLLES RIBEIRO DE CASTRO, contra decisão de fls. 227-232, que conheceu parcialmente e, na extensão conhecida, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que há erro material na decisão agravada quanto ao não conhecimento parcial por suposta reiteração de pedidos, pois se referiu a feito estranho (RHC 237257/SP), sem liame com o caso.

Afirma a invalidade da fundamentação *per relationem* empregada na reavaliação periódica da custódia cautelar, por se tratar de motivação autorreferencial e genérica, sem diálogo com fatos supervenientes, bem como por inverter o ônus de justificação cautelar ao exigir fato novo para revogar a prisão.

Alega insuficiência do *periculum libertatis* remanescente e adequação de medidas cautelares diversas, destacando que a execução penal invocada estaria extinta por prescrição e que os registros criminais não revelam condenação definitiva apta a caracterizar reincidência, de modo que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

Aduz ausência de gravidade concreta exacerbada quanto ao paciente, pois em sua residência foi apreendida apenas uma porção de cocaína, sem balança, dinheiro ou fracionamento, elementos que foram localizados exclusivamente na residência da corré, o que não justificaria a medida extrema em cotejo com precedentes que exigem quantidades expressivas e reincidência técnica.

Invoca violação ao princípio da presunção de inocência, com contrariedade à Súmula 444 do STJ e ao Tema 129 do STF, sustentando que inquéritos e ações penais em curso não podem servir como fundamento preponderante para agravar a situação do réu, tampouco para justificar custódia cautelar sem exame individualizado.

Defende inexistência de risco de fuga ou de obstrução da instrução, ressaltando residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares, além de histórico de comparecimento a atos processuais. Assinala tratar-se de delito sem violência ou grave ameaça, o que reforçaria a suficiência e proporcionalidade das medidas cautelares menos gravosas.

Argumenta, ainda, que o oferecimento da denúncia apenas pelo art. 33 da Lei 11.343/2006, com abandono do art. 35, configura fato novo que altera substancialmente o suporte fático do decreto originário e impõe revisão da cautelaridade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento integral ao recurso ordinário, ou, subsidiariamente, submeter o feito ao julgamento colegiado; sanar o erro material quanto ao fundamento de reiteração vinculado ao RHC 237257/SP; reconhecer a ilegalidade na valoração de inquéritos e ações em curso; e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, substituindo-a por medidas cautelares diversas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 256-260).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fls. 262-267):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 228-232):

> [...]
> O recurso é tempestivo e deve ser parcialmente conhecido.
> Isso porque, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que as teses sobre a presença dos requisitos para a prisão preventiva, a presença das condições pessoais favoráveis e a insuficiência das medidas cautelares já foram analisadas nos autos do RHC 237257/SP.
> Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
>
> [...]
>
> 4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Passa-se, portanto, ao exame do mérito, referente à reavaliação da prisão preventiva.

A decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente foi assim fundamentada (fls. 23-24):

> Vieram os autos conclusos para reavaliação da situação prisional do acusado, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
>
> Nos termos do referido dispositivo legal, a prisão preventiva deve ser reexaminada periodicamente, a fim de se verificar a permanência dos pressupostos e fundamentos que autorizaram a sua decretação.
>
> No caso concreto, **após análise detida dos autos, verifica-se que não houve alteração no contexto fático-jurídico que ensejou a imposição da medida extrema**.
>
> Com efeito, **permanecem hígidos os indícios de autoria e a materialidade delitiva, consubstanciados nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, notadamente a apreensão de substância entorpecente, apetrechos típicos da atividade de traficância e demais circunstâncias que evidenciam, em juízo de cognição sumária, o envolvimento do acusado na prática delitiva**.
>
> **No que se refere ao *periculum libertatis*, igualmente não houve qualquer modificação relevante. A custódia cautelar segue necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza do delito e pelas circunstâncias em que praticado, bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva, especialmente considerando o histórico criminal do acusado, conforme já delineado na decisão que decretou a prisão.**
>
> **Além disso, subsiste a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de reiteração e a insuficiência de mecanismos menos gravosos para contenção da atividade criminosa.**
>
> **Importante destacar que a decisão que decretou a prisão preventiva se lastreou em elementos concretos extraídos dos autos, não se limitando à gravidade**

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

abstrata do delito, circunstância que permanece inalterada até o presente momento.

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), verifica-se que estas continuam se mostrando inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos decorrentes da liberdade do acusado, sobretudo diante do contexto fático já delineado.

Assim, inexistindo fato novo capaz de modificar o quadro anteriormente analisado, e permanecendo presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, REAVALIO a prisão preventiva e MANTENHO a custódia cautelar do acusado, por persistirem íntegros os pressupostos e fundamentos que a autorizaram.

Verifica-se que a manutenção da prisão preventiva encontra-se amparada em fundamentação concreta e idônea, alicerçada na persistência dos elementos fáticos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. As instâncias ordinárias ressaltaram a presença de risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a adequada tutela da ordem pública, à vista das circunstâncias específicas do caso.

No tocante aos registros criminais do recorrente, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser legitimamente decretada ou mantida para resguardar a ordem pública quando houver elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, extraídos de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos policiais ou ações penais em curso. Tais circunstâncias revelam maior periculosidade do agente e evidenciam o risco de continuidade da atividade criminosa.

Ressalte-se, ademais, que a demonstração da contumácia delitiva não exige exame individualizado de cada apontamento constante da folha de antecedentes. A própria existência de múltiplos registros criminais constitui elemento apto a evidenciar o envolvimento reiterado do agente com práticas delituosas, legitimando, por conseguinte, a manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe**

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por outro lado, não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos utilizados na decisão que reavaliou a prisão preventiva. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a decisão de reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não exige a apresentação de fundamentos novos para a manutenção da custódia, bastando a demonstração de que permanecem hígidas as circunstâncias que legitimaram sua decretação.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. ILICITUDE DAS PROVAS. PERÍCIA NO CELULAR. ALEGAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE JÁ ANALISADA NO RHC 128.217/RJ. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA**. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA REAVALIADA. ARTS. 315 E 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DE NOVOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão acerca da necessidade de perícia nos celulares não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. No que tange aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que foi formulado pedido idêntico nos autos do RHC 128.217/RJ, de minha relatoria, no qual examinei o mérito e neguei provimento ao recurso. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento da alegação.

3. Não há se falar em inexistência de contemporaneidade do delito e ofensa ao art. 316 do CPP, pois conforme ressaltou a Corte estadual, o paciente foi preso em flagrante em 19/1/2020, convertido em prisão preventiva com base em fundamentos idôneos, tendo a defesa apresentado diversos pedidos de reavaliação da sua prisão preventiva, as quais foram promovidas e apreciadas, nos termos dos artigos 315 e 316 do CPP, pelo Juízo a quo, que entendeu pela persistência dos motivos que justificaram a segregação cautelar, a qual restou mantida.

4. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que para que seja mantida a prisão preventiva, reavaliada nos termos do art. 316 do CPP, não é necessária a apresentação de novos fundamentos que justifiquem sua manutenção, bastando a afirmação

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

de que persistem os motivos anteriormente elencados. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 656.781/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

Nessa perspectiva, a circunstância de o paciente não ter sido posteriormente denunciado pelo delito de associação para o tráfico, embora tal elemento tenha sido mencionado no decreto prisional originário, não conduz, por si só, ao esvaziamento dos fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias. A necessidade da prisão preventiva deve ser aferida a partir do conjunto dos elementos concretos constantes dos autos, e não da subsistência isolada de cada circunstância considerada quando da decretação da medida.

No caso, permanecem íntegros os demais fundamentos que embasaram a segregação cautelar, especialmente o risco de reiteração delitiva evidenciado pelos registros criminais do paciente e os demais elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias. Assim, ainda que a imputação relativa ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não tenha sido incluída na denúncia, tal circunstância não altera substancialmente o contexto fático-processual que justificou a decretação da prisão preventiva, tampouco afasta a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Igualmente não prospera a alegação de nulidade da decisão de reavaliação da prisão preventiva em razão da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*. Isso porque esta Corte Superior firmou entendimento de que "a fundamentação per relationem é admitida nas decisões de revisão periódica da prisão preventiva, desde que haja reavaliação da necessidade da medida" (AgRg no HC n. 1.070.073/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Com efeito, a reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não exige a reprodução integral dos fundamentos constantes do decreto originário, tampouco a demonstração de fatos supervenientes aptos a justificar a manutenção da custódia. Exige-se, tão somente, que o magistrado examine a permanência dos pressupostos cautelares e demonstre a subsistência das razões que legitimam a restrição da liberdade.

Desse modo, não há falar em circularidade lógica ou em confusão entre a validade pretérita do decreto prisional e a necessidade atual da medida. A decisão de reavaliação não se limitou a ratificar, de forma automática, o pronunciamento anterior, mas reconheceu a permanência das circunstâncias concretas que evidenciam o risco à ordem pública e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Verificada, portanto, a subsistência dos fundamentos cautelares, mostra-se legítima a manutenção da segregação preventiva.

Ante o exposto, conheço parcialmente e, na extensão conhecida, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

De início, acolhendo a ponderação apresentada pela defesa, cumpre retificar o erro material constante da decisão agravada, consignando que a legalidade da prisão preventiva do ora agravante já foi objeto de apreciação nos autos do RHC n.º 237.257/GO.

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

No mais, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta imputada, somada ao histórico criminal do agravante, inclusive com a existência de execução penal ativa pelo mesmo delito.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ademais, "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Consigne-se ainda que "[a] fundamentação *per relationem* utilizada para manter a prisão preventiva é legítima, estando em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, desde que o juízo ratifique as razões anteriores e justifique a persistência dos requisitos da prisão, conforme o art. 312 do CPP" (RHC n. 183.006/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Registre-se, por fim, que o fato de o agravante não ter sido denunciado pelo delito de associação para o tráfico, embora tal elemento tenha sido mencionado no decreto prisional originário, não conduz, por si só, ao esvaziamento dos fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:49
Código de Controle do Documento: 31a80321-6ecd-4f41-805d-88d4b93eceaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.415 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0233233-6

Número de Origem:
53276144920268090011 59473417620258090011

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THARLLES RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA	: PAULA FERREIRA DE SOUZA - GO032386
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: DANIELLE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THARLLES RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA	: PAULA FERREIRA DE SOUZA - GO032386
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: a38b96c9-da2e-48de-944e-17a2bcf43548

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: a38b96c9-da2e-48de-944e-17a2bcf43548